

Processo n.º 215/2006

(Incidente)

Data : 19 de Julho de 2007

Acordam os Juízes do Tribunal de Segunda Instância:

A recorrente A pretende ser esclarecida "sobre a motivação do tribunal ao não ordenar o prosseguimento do processo até à fase da audiência, já que... o (seu) recurso não é manifestamente improcedente...".

Como bem acentua o Exmo Senhor Procurador Adjunto essa pretensão não tem qualquer fundamento.

A rejeição de um recurso, por manifesta improcedência, pressupõe que a sua falta de fundamento possa ser clara ou notoriamente afirmada.

Ou seja, ocorre quando o Tribunal entende que a realização do julgamento em nada vai alterar os dados que se encontram já firmes e que são suficientes por si só para análise e ponderação das questões que são colocadas.

Trata-se de situações menos complexas, em que o debate contraditório não se afigura necessário e a realização de um julgamento afigurar-se-ia desnecessário e acto inútil e, como tal, até proibido.

E foi isso que se verificou, realmente, no caso presente, não tendo a recorrente sido impedida de chamar a atenção para os aspectos que reputava relevantes.

Este Tribunal, debruçou-se sobre as questões suscitadas, concluiu que o recurso estava, na sua totalidade, irremediavelmente, votado ao insucesso e que o debate nada trazia de novo.

Daí que, em consonância, tenha optado pela via da rejeição.

O aspecto que refere como não tendo sido tratado refere-se à medida da pena e à natureza desta.

Sinceramente que não se compreende a referência à omissão de pronúncia e essa afirmação gratuita não pode deixar de ser sancionada, já que - vejam-se as conclusões da motivação do recurso - a recorrente foca apenas dois aspectos : a questão da forma de processo e a da suspensão da execução da pena.

E essas questões não deixaram de ser expressamente tratadas.

Não há, pois, nada a aclarar e todas as questões que foram colocadas estão contempladas no acórdão.

No fundo, o que a recorrente pretende é discordar do decidido. Tem esse direito, mas não através do uso de meios processuais ilegítimos.

Conclui-se no sentido de que acórdão não contém qualquer obscuridade ou ambiguidade, sendo insusceptível, também, por isso, de suscitar quaisquer dúvidas.

Por isso, por manifesta falta de fundamento e de razoabilidade, se indefere o pedido de esclarecimento formulado.

Pelo incidente a que deu causa pagará a requerente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

19 de Julho de 2007

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong